

**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA****PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a instrução e a divulgação das decisões das universidades relativas à oferta de cursos e vagas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instrução e a divulgação das decisões das universidades relativas à criação, à expansão, à modificação e à extinção de cursos e à definição do número de vagas.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 13:

“Art. 53.
.....

§ 4º As decisões sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos e sobre o número de vagas serão instruídas por análise da oferta, elaborada pela instituição.

§ 5º A análise observará critérios objetivos, estabelecidos previamente pela instituição e compatíveis com a sua missão institucional.

§ 6º A análise será elaborada com aproveitamento das estruturas de avaliação e das informações de que a instituição já disponha.

§ 7º A análise considerará:

I – a demanda pelo curso e as necessidades sociais, regionais e nacionais de formação;

II – as séries históricas de ocupação de vagas, de evasão e de conclusão;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

III – a disponibilidade de pessoal, de infraestrutura e de recursos para manter a qualidade da oferta ao longo da duração do curso; e

IV – a relevância acadêmica, social e regional do curso.

§ 8º A não consideração de qualquer dos elementos previstos no § 7º será justificada na própria análise.

§ 9º A instituição divulgará os critérios adotados, os resultados da análise e a fundamentação da decisão em página específica de seu sítio eletrônico oficial, em formato acessível e aberto, no prazo de trinta dias contado da decisão, mantidas as informações disponíveis por, no mínimo, cinco anos.

§ 10. Os elementos considerados na análise não estabelecerão limites automáticos para abertura ou extinção de cursos nem para ampliação ou redução de vagas, e a decisão permanece sob responsabilidade dos órgãos colegiados competentes, na forma do caput, do § 1º e das normas da instituição.

§ 11. A inobservância do disposto nos §§ 4º a 9º não constitui, por si só, causa de invalidade da decisão do colegiado, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da adoção das medidas de regularização cabíveis.

§ 12. As universidades públicas divulgarão anualmente, na página de que trata o § 9º e em relação ao ano letivo encerrado, por curso e por turno de oferta, em dados agregados e sem identificação de estudantes, observadas, no que couber, as definições adotadas no Censo da Educação Superior:

I – as vagas ofertadas, com distinção entre vagas novas e remanescentes;

II – o ingresso e a ocupação;

III – a evasão, apresentada como taxa; e

IV – a conclusão.

§ 13. As universidades públicas divulgarão, na forma do § 12, as medidas adotadas para enfrentar situações persistentes de baixa ocupação ou de elevada evasão, inclusive as de reorganização curricular, alteração de turno, mobilidade acadêmica, transferência interna e reingresso.” (NR)

Art. 3º A primeira divulgação prevista nos §§ 12 e 13 do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referir-se-á ao primeiro ano letivo encerrado após a entrada em vigor desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal e desenvolvida pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegura às universidades competência para criar, organizar e extinguir cursos, bem como para fixar o número de vagas. Confia, ainda, aos seus colegiados a deliberação sobre a expansão, a modificação e a redução da oferta. A presente proposição preserva integralmente essa competência. O que ela procura é qualificar o exercício dessa competência por meio de critérios públicos, de evidências e de transparência.

A iniciativa parte do quadro documentado pelo Tribunal de Contas da União em auditoria concluída no Acórdão nº 875/2026-Plenário, que examinou o acesso e a ocupação de vagas nas 69 universidades federais no período de 2014 a 2024. Até 2019, a ocupação das vagas novas se mantinha em patamar próximo de 90%. Em 2022, porém, caiu a 75%. Voltou a 78% em 2023, ano em que restaram 67 mil vagas sem ocupação, e foi medida em 71% em 2024, em apuração ainda parcial. O Tribunal também registrou que 31 das 69 universidades federais não dispõem de regulamentação interna com critérios técnicos e objetivos baseados em evidências de procura.

Esse problema, contudo, não se resolve com comandos automáticos de fechamento de cursos. A baixa ocupação pode decorrer de fatores diversos, como horário inadequado, desenho curricular, localização, falhas de informação, barreiras socioeconômicas, dinâmica regional ou mudanças temporárias no mercado de trabalho. Há, além disso, cursos cuja relevância científica, cultural ou social justifica sua manutenção mesmo com demanda quantitativa menor. Por essas razões, a proposta rejeita qualquer gatilho mecânico de redução e exige, em seu lugar, análise contextualizada.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

O tema das vagas ociosas não é novo no Congresso Nacional, que já debate proposições voltadas ao seu destino. O Projeto de Lei nº 1.255, de 2019, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, trata da reserva de parte dessas vagas a estudantes de baixa renda. Já o Projeto de Lei nº 9.941, de 2018, e as proposições a ele apensadas tratam, entre outros aspectos, do preenchimento preferencial de vagas ociosas por pessoas com sessenta anos ou mais. Esses textos cuidam de quem poderá ocupar vagas já existentes. A presente proposição, por sua vez, atua em etapa anterior: volta-se à governança da própria oferta e ao uso racional da capacidade institucional.

Pela mesma razão que afasta os gatilhos mecânicos, os elementos previstos no § 7º não vinculam o colegiado a uma resposta predeterminada. Demanda, ocupação, evasão, capacidade institucional e relevância do curso servirão como elementos de instrução da decisão, e não como fórmulas destinadas a substituí-la. Os §§ 10 e 11 tornam essa salvaguarda expressa e a fazem alcançar o próprio procedimento, além de preservarem a autonomia didático-científica e a diversidade de missões universitárias.

Quanto aos meios, a análise se elabora com as estruturas de avaliação e as informações de que a universidade já dispõe, sem coleta paralela e sem a criação de nova estrutura administrativa. A periodicidade da atualização e o prazo da divulgação anual, por sua vez, ficam a cargo da norma interna da instituição e do regulamento, pois se trata de detalhamento mais adequado ao plano infralegal.

Os §§ 12 e 13 seguem essa mesma linha de aproveitar o que já existe. De um lado, alinham as definições da divulgação às do Censo da Educação Superior. De outro, concentram a exigência naquilo que só a própria instituição pode oferecer: a evasão expressa como taxa, o turno efetivo de oferta e a distinção entre vagas novas e remanescentes. Nessa parte, a divulgação acrescenta informação que hoje não chega ao público. Nas demais, sua contribuição está na antecipação. Como o Censo é divulgado com defasagem típica de dez a doze meses sobre o fim do ano de referência, a divulgação feita pela própria universidade chega antes. É justamente essa antecendência que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

permite identificar os problemas antes que se tornem estruturais, enquanto ainda cabe reagir a eles.

As 67 mil vagas que restaram sem ocupação em 2023 correspondem a capacidade instalada, feita de docentes, laboratórios, bibliotecas e orçamento, que não se converteu em formação. Em outras palavras, cada vaga não ocupada representa uma trajetória que não começou e um investimento público que não produziu o resultado esperado. A proposição enfrenta esse desperdício por meio de caminho compatível com a autonomia universitária: exige que a decisão sobre cursos e vagas seja instruída por evidências e que os seus resultados cheguem ao público. Não impõe, portanto, o fechamento de cursos, nem cria nova estrutura administrativa. Desse modo, põe à disposição dos estudantes, da comunidade acadêmica e da sociedade a informação necessária para corrigir a oferta a tempo. Ao mesmo tempo, fortalece a própria universidade, cuja autonomia se exerce com mais firmeza quando as suas escolhas são públicas e fundamentadas.

São essas as razões pelas quais, convictos da importância da iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LOURDINHA PEREIRA**